

**A. I. N°** - 298618.0006/16-4  
**AUTUADO** - ASICS BRASIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**AUTUANTE** - PLÍNIO SANTOS SEIXAS  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 20/03/2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-05/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL: **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Acolhidos os argumentos defensivos. Reduzido o valor exigido. Infração 1 parcialmente subsistente; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração 2 reconhecida. Mantida a exigência. 2. ANTECIPAÇÃO INTEGRAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas. Mantida as exigências. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2016, exige o ICMS no valor histórico de R\$87.563,27 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de maio e setembro de 2015. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$13.838,84;

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de fevereiro a abril, julho, outubro e dezembro de 2015. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$5.434,36;

INFRAÇÃO 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no mês de setembro de 2015. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$7.617,07;

INFRAÇÃO 4 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, no mês de junho de 2015. Multa de 60% - Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$60.673,00.

O sujeito passivo, às fls. 31/31v, peticionou requisição para junta de documentos e solicita o desmembramento do Auto de Infração no sentido de ser efetuado o pagamento do imposto em relação aos itens de concordância da empresa autuada, no qual apresentará impugnação especificamente para a infração 1.

Junta demonstrativo do débito reconhecido referentes às infrações 1 (parcial) e 2, 3 e 4 (total). Solicita a guia para o devido pagamento das infrações reconhecidas e que seja gerada para o vencimento em 26/08/2016. Acrescenta que não reconhece o valor de R\$11.829,99 referente à parte da infração 1.

O autuado apresenta defesa, às fls. 39/39v dos autos. Solicita, inicialmente, reconsideração quanto à infração 1 e informa que por um erro de preenchimento do documento de arrecadação, foi inserida incorretamente a competência 05/2014 sendo a correta 05/2015, fl. 48.

Pontua que o recolhimento é pertinente ao ICMS Antecipação Parcial – código de receita 2175 –

apurado com base nos documentos fiscais relacionados e devidamente registrados na Escrita Fiscal. Junta demonstrativo elencando, respectivamente, as notas fiscais (1671, 3781, 3785, 242484, 242662, 245244 e 246020), data de escrituração (05/05; 18/05; 22/05; 06/05; 06/05; 18/05 e 22/05/2015), valor contábil e base de cálculo (R\$13.837,24; R\$3.400,89; R\$529,94; R\$2.212,36; R\$1.169,76; R\$47.186,42 e R\$32.015,70), todos com alíquota de 17% e valor do ICMS (R\$1.383,73; R\$442,10; R\$56,57; R\$221,23; R\$152,07; R\$6.134,23 e R\$3.440,11), tendo um total de R\$11.830,04, justamente o valor ora impugnado.

Destaca que, conforme pode ser verificado no comprovante de recolhimento fornecido pelo Banco Itaú (fl. 43), bem como pelo extrato de pagamento extraído do próprio site da SEFAZ/BA (fl. 44), o recolhimento foi efetuado em 25/06/2015. Tal fato demonstra que não houve falta de recolhimento do ICMS, mas um equívoco no momento do preenchimento do documento de arrecadação.

Solicita reconsideração visando à exclusão da cobrança do item demonstrado. Por fim aguarda deferimento do pedido.

Nas fls. 48/49v, consta requerimento de alteração de dados no sistema de arrecadação. O contribuinte solicitou retificação do documento de arrecadação estadual identificado com código da receita 2175 (Antecipação Parcial) de valor de R\$11.830,04, recolhido em 25/06/2015.

Destaca que no campo que necessita de correção é o número “04 referência” para 05/2015 (maio do ano 2015). Informa que por erro de preenchimento do documento de arrecadação foi inserida incorretamente a competência 05/2014. Assevera que o recolhimento pertinente ao ICMS citado é apurado com base nos documentos fiscais já relacionados na peça defensiva.

Na informação fiscal, fl. 54, o autuante informa que após verificação ao DAE 1503038096, pago em 25/06/2015, cuja data de referência foi colocada 05/2014 erroneamente, quando deveria constar 05/2015, foi acatado os dados descritos pelo contribuinte, vez que o valor é o mesmo do levantamento fiscal e o mês de maio de 2014, teve seu DAE recolhido na data correta.

Deste modo, argui que a ocorrência no Auto de Infração de 31/05/2015 fica zerada.

Sustenta que em função das mudanças, junta demonstrativa, com os valores históricos do Auto de Infração e os valores históricos após a defesa, fl. 55, sendo pela Procedência Parcial.

Nas fls. 65/66, constam extratos de pagamento parcial do débito.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a exigência tributária relativa a 04 infrações, já devidamente relatadas, por descumprimento de obrigação principal.

O sujeito passivo reconhece integralidade das infrações 2, 3 e 4, em relação às quais cabe a manutenção dos respectivos créditos tributários, que foram constituídos em consonância com o devido processo legal.

Já em relação à infração 1, o sujeito passivo não reconhece o valor de R\$11.829,99 referente à parte dessa infração. Argui o impugnante que, por erro de preenchimento do documento de arrecadação, foi inserida incorretamente a competência 05/2014, quando o correto seria 05/2015. Assevera que o recolhimento pertinente ao ICMS citado é apurado com base nos documentos fiscais que relaciona em sua peça de defesa.

Verifico que consta, às fls. 48/49v, requerimento de alteração de dados no sistema de arrecadação. O contribuinte solicitou retificação do documento de arrecadação estadual identificado com código da receita 2175 (Antecipação Parcial) de valor de R\$11.830,04, recolhido em 25/06/2015.

O autuante informa que, após verificação ao DAE 1503038096, pago em 25/06/2015, cuja data de referência foi indicado 05/2014 erroneamente, quando deveria constar 05/2015, acatou os dados descritos pelo contribuinte, vez que o valor é o mesmo do levantamento fiscal e o mês de maio

de 2014, teve seu DAE recolhido na data correta.

Deste modo, conclui o autuante que a ocorrência no Auto de Infração de 31/05/2015 fica zerada. Assim, acompanho a exclusão efetuada pelo autuante dos valores acima referidos, tendo em vista que ficou demonstrado o equívoco em relação à data de referência consignado no DAE, onde o sujeito inseriu o ano de 2014 quando o correto seria o ano de 2015.

Diante do exposto cabe correção nos valores históricos do Auto de Infração, relativos a infração 1, conforme demonstrativo à fl. 55.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298618.0006/16-4, lavrado contra **ASICS BRASIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$75.733,28, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2017.

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA